



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 170/2020

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.387, de 4 de agosto de 2016, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à APROHAPAS - Associação de Proprietários, Permissionários e Operadores de Hangares do Aeroporto de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.387, de 4 de agosto de 2016, que dispôs sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à APROHAPAS - Associação de Proprietários, Permissionários e Operadores de Hangares do Aeroporto de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 7 de outubro de 2020.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submeto a apreciação de meus nobres pares, e deliberação desta Egrégia Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei n.º 11.387 de 4 de agosto de 2016, que concedeu direito real de uso de bem público municipal à APROHAPAS – Associação de Proprietários, Permissionários, e Operadores de Hangares do Aeroporto de Sorocaba, e dá outras providências.

É certo que sobre a referida lei que se busca a revogação impende uma Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo — autos n.º 2136827-86.2020.8.26.0000 — contra expressões constantes dos artigos 111 e 113 da nossa Lei Orgânica, e por arrastamento a lei municipal a que se faz alusão; bem como que, transcorridos mais de 4 anos da promulgação da lei em testilha, nada fora feito pela concessionária para dar satisfação ao objeto da concessão, a saber, alargamento da pista de *taxyway*, razão única da concessão do direito real de uso da coisa pública.

Em primeiro, a referida lei municipal dispensou procedimento licitatório a título de concessão de direito real de uso, hipótese sobre a qual a lei 8.666/93, através do art. 17, inciso I, exige instauração de concorrência pública. A Constituição Federal é cristalina em seu art. 22, inciso XXVII, em fixar como competência legislativa **privativa** da União dispor acerca de normas gerais de licitação:

ART. 22 (CF). COMPETE PRIVATIVAMENTE À
UNIÃO LEGISLAR SOBRE:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL **E MUNICÍPIOS**, OBEDECIDO O DISPOSTO NO ART. 37, XXI, E PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NOS TERMOS DO ART. 173, § 1º, III; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998)

ART. 17 (LEI 8666/93). A ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUBORDINADA À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, SERÁ PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO E OBEDECERÁ ÀS SEGUINTEs NORMAS :

I - QUANDO IMÓVEIS, DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADES AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS, E, PARA TODOS, INCLUSIVE AS ENTIDADES PARAESTATAIS, DEPENDERÁ DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE **LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA**, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTEs CASOS :

Em segundo, em resposta a ofício encaminhado por este Vereador, a Secretaria de Planejamento deste município constatou na data de **16 de julho de 2020** que após o decurso de mais 4 anos da promulgação da referida lei municipal que autorizou a concessão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de direito real de uso de bem pertencente ao patrimônio público, **não houve ainda obra de alargamento da pista**. Nada fora feito a não ser a colocação de cancela, que, por óbvio não satisfaz a municipalidade que concedeu o uso condicionado ao cumprimento de objeto específico (alargamento da pista de taxiway).

Em seu art. 3.º, a Lei Municipal 11.387/16 delineou condições à concessão, *verbis*:

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, mediante prévia autorização legislativa;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a **concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de dois (2) anos** a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, **fazendo funcionar, em quatro (4) anos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbação de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Observe-se que o inciso IV determinou o início das obras no prazo máximo de 2 (dois anos), a contar da assinatura da escritura pública, e concluí-la e fazendo funcionar em até 4 (quatro) anos.

E no artigo 4.º da lei estão previstas as hipóteses de rescisão da concessão:

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

imóvel, **abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior** ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Portanto, transcorridos mais de 4 anos da promulgação da referida lei municipal sem que a obra de alargamento da pista que ensejou a concessão de direito real de uso fosse iniciada não significa ter a concessionária abandonado o seu uso? Fato é que esta Egrégia Câmara Municipal, em momento algum, quis presentear entidade privada com patrimônio público para que dispusesse do bem como melhor lhe aprouvesse, no tempo que quisesse. Porém, é o que acontecerá na prática caso a lei municipal na berlinda não seja revogada. O descaso com o patrimônio público deve ser combatido.

Em terceiro, cumpre lembrar que nas razões do PL 60/16, que culminou na referida lei municipal objeto da revogação, de iniciativa do Poder Executivo, foi noticiada a esta Colenda Câmara Legislativa situação emergencial imposta pela ANAC sob pena de fechamento do aeroporto de Sorocaba caso a obra de alargamento não fosse imediatamente iniciada, fato este fundamental para a aprovação do citado PL.

Tudo não passava de um engodo para induzir a erro a Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Se o próprio decurso do tempo (mais de 4 anos) não expusesse com exatidão o fato de que jamais houvera imposição

da ANAC traduzida como situação emergencial, caso contrário o aeroporto há muito teria sido penalizado, já que nada fora feito, este Vereador solicitou informações da ANAC sobre tal determinação, e, como resposta, obteve-se a afirmação de que jamais a ANAC impôs sob pena de interdição o alargamento da pista.

Inexiste eufemismo para dizer que a Câmara Municipal foi enganada nas razões do PL. 60/16, induzida a erro, para entregar a aprovação de um PL que alienava posse de bem público de considerável valor econômico sob falso pretexto. O desrespeito a esta Casa de Leis, e aos vereadores eleitos, que representam à população, é inadmissível, antidemocrático e ofende princípio basilar republicano.

A única resposta a tal afronta é revogação da lei municipal, fazendo retornar imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, aos cuidados da municipalidade.

Logo, por todo o exposto, não se justifica mais a vigência da referida lei municipal, e assim senso, a medida que se impõe como correta é a sua revogação.

Por fim, estando assim justificada a presente propositura, espera-se a transformação do PL e Lei, contando com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

senso republicano, espírito legalistados Dignos Pares, apelando para o ínsito desiderato de todos, que compartilho, em não permitir que esta Casa seja doravante rebaixada e instrumentalizada com falsa informação por qualquer dos outros Poderes, como um meio para se obter determinados fins.

A Câmara Municipal representa no âmbito municipal um dos três pilares do Estado Democrático de Direito, e nesta condição merece ser reconhecida e respeitada. Cabe à Vossas Excelências a defesa intransigente do signo que esta Casa representa, por isso esta revogação faz-se necessária, pois carrega consigo um simbolismo da autonomia e independência do Poder Legislativo. Assim, estando sobejamente comprovada a total procedência do presente projeto, é que conto com o apoio dos meus nobres pares.

Mário Marte Marinho Júnior

Vereador